

10 Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 17/02/2000  
Stamen Pinheiro Lima  
Chefe de Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

Autora: Deputada MANINHA

PL 1008/2000

LIDO  
Em 16/02/2000  
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre ações de vigilância das diversões públicas e costumes realizadas no território do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As ações de vigilância em estabelecimentos de diversões públicas realizadas por autoridades policiais, serão sempre que necessário, acompanhadas por fiscal da administração pública com a autoridade necessária para promover a interdição ou a aplicação de multas naqueles que contrariem as disposições legais relativas a funcionamento ou aos costumes.

Art. 2º O órgão responsável pelas Administrações Regionais manterá, de forma centralizada ou não, equipe de plantão permanente para atendimento das diligências realizadas na forma do artigo anterior.

Art. 3º Cabe ao órgão responsável pelas Administrações Regionais a criação de cadastro com as informações relativas às ocorrências de multas ou interdições de estabelecimentos por infração das disposições legais relativas ao funcionamento ou aos costumes.

Art. 4º A Delegacia de Costumes e Diversões Públicas, para os fins do disposto no artigo 3º, encaminhará mensalmente ao órgão competente, as informações relativas às ocorrências registradas em sua jurisdição.

Art. 5º As Administrações Regionais consultarão, prévia e obrigatoriamente o cadastro de que trata o artigo 3º, para verificação de informações relativas ao interesse público na expedição do alvará de funcionamento.

Par. Único: A ocorrência reiterada das infrações de que trata o artigo 3º, especialmente em bares, boates e assemelhados, implicará na perda de direito ao alvará, devendo a administração pública nestes casos, fundamentar o ato que negar a expedição.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1008, 00
Fls. n.º 1

025 AM 9:51 08FEV00



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos aos ilustres pares tem a finalidade de normatizar, ainda que de forma mínima, as ações de fiscalização e outras ações necessárias à aferição da regularidade de funcionamento de estabelecimentos, especialmente aqueles de diversões públicas.

O que vem ocorrendo na prática, é que alguns estabelecimentos descumprem várias normas legais de funcionamento e, mais grave, alguns destes infringem inclusive as leis penais, especialmente no favorecimento da prostituição. O que mormente acontece, é que, muitas vezes as autoridades policiais necessitam do apoio da autoridade administrativa para fechamento do estabelecimento ou para sua interdição.

A proposição tem essa finalidade. Entendemos que a ação conjunta entre a autoridade policial e a autoridade administrativa, a criação de cadastro específico que informe as ocorrências policiais ou administrativas, aliada à criação de equipe permanente de fiscalização para atuação conjunta com a autoridade policial, em muito facilitará a atuação do poder público para inibir as práticas nocivas que, infelizmente ainda existem.

Temos certeza que, dado ao relevante interesse social que reveste a matéria, a proposição, após amplo debate, contará com o apoio dos nobres representantes para a aprovação.

Sala das Sessões,

  
Deputada MANINHA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PC	n.º 1008, 00
Fls. n.º	2